



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.000472/2006-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.058 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 30 de outubro de 2017  
**Matéria** Erro formal  
**Recorrente** FONTANA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

**ERRO FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

Não basta para caracterizar o erro formal, a simples alegação do contribuinte. Há necessidade de apresentação de robusto conjunto de provas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila e Cássio Schappo.

**Relatório**

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 2ª Turma da DRJ/Santa Maria (efl. 1312 e ss):

*Trata o presente processo de controle e verificação de PER/DCOMPs transmitidos entre 14/06/2006 e 15/09/2006, esses contendo informações de compensações realizadas entre*

*valores credores de PIS e de COFINS com valores devedores de COFINS não-cumulativa, PIS não-cumulativo e IPI. Tais compensações foram fundamentadas em créditos oriundos do Mandado de Segurança nº 1999.71.11.002345-6, impetrado junto à Vara Federal de Santa Cruz do Sul (RS), depois Apelação/Reexame Necessário nº 1999.71.11.002345-6 no TRF da 4a/R. Nesta ação a empresa autora pretendia a declaração de inconstitucionalidade do § 10 do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 (ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir do período de apuração 02/1999).*

*Anexados documentos e feita a necessária auditoria, o Órgão de origem produziu as planilhas e demonstrativos de fls. 1027/1046, emitindo, a seguir, o Parecer DRF/SCS nº 19, de 04/03/2010, e o Despacho Decisório DRF/SCS nº 94, da mesma data (fls.*

*1047/1052). onde o Órgão de origem decidiu (if 1052):*

*a) homologar as compensações declaradas por iniciativa da empresa mediante transmissão de DComps referente aos créditos tributários relacionados na Tabela I, com créditos de COFINS e PIS oriundos do Mandado de Segurança nº 1999.71.11.002345-6;*

*b) homologar parcialmente a compensação declarada por iniciativa da empresa mediante transmissão de DComp referente ao crédito tributário relacionado na Tabela II, até o limite dos créditos de COFINS e PIS oriundos do Mandado de Segurança nº 1999.71.11.002345-6, deduzido o aproveitamento especificado na alínea anterior.*

*Determinou fosse dada ciência à interessada, com intimação para pagamento dos débitos indevidamente compensados, facultado o direito de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal.*

*Daquele despacho a empresa foi cientificada em 17/03/2010 (AR de fl.1100) e, não conformada com a decisão administrativa, apresentou em 16/04/2010 sua manifestação de contrariedade (fls. 1101/1109), onde registra os seguintes argumentos:*

*I - DOS FATOS • a empresa efetuou a compensação de valores devidos no ano-calendário de 2006, com valores oriundos de crédito obtido judicialmente, por conta de pagamentos a maior de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Parte dos créditos apurados foi glosada pela DRF, fato que decorre de equívoco da fiscalização. Merece reforma o parecer exarado pela autoridade fiscal, vez que deixou e observar os ditames legais que regem a matéria.*

*- DO DIREITO PRELIMINARMENTE II.A.1) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL, ART. 10, H DO DECRETO Nº 70.235/72 • o auto de lançamento guerreado não merece subsistir por preterir requisitos impostos pelo Decreto nº 70.235, de 1972. Transcreve parte do art. 10 daquele Decreto, entendendo que no despacho decisório não se vê lançado o local e a hora da lavratura da exigência, razão pela qual não merece ser mantido o auto em questão.*

*II.A.2) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL, ART. 10, III DO DECRETO Nº 70.235/72 • o auto de lançamento guerreado também não merece subsistir em face de afronta à inarredvel descrição dos fatos prevista no Decreto 70.235, de 1972. Transcreve parte do art. 10 daquele Decreto e orientação contida no site da RFB;*

*• a descrição dos fatos é elemento essencial para a validade do lançamento tributário, pois nestes devem estar devidamente comprovadas a conexão entre as provas e a plausibilidade da autuação; Despacho Decisório DRF/SCS/RS IV 14/2006, que deferiu a habilitação nos termos apresentados. Assim, a glosa ora feita configura-se numa ilegal revisão do ato administrativo.*

*Cita a Súmula 473 do STF que dispõe ser o ato administrativo passível de revisão somente quando houver vício;*

*• o ato atacado sequer refere à existência de qualquer vício, o que revela manifesta ilegalidade, justamente porque se está atacando direito adquirido;*

*• ante a existência de ato administrativo reconhecendo o direito de crédito da empresa, é totalmente descabida a glosa perpetrada, merecendo acolhimento a manifestação apresentada, devendo ser declarada a validade da compensação efetuada.*

*II.B.2) DA GLOSA ILEGAL DOS CRÉDITOS ADJUDICADOS • a empresa apurou seu crédito na forma e limites elaborados pela decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.71.11.002345-6. Cada pagamento a maior efetuado a título das contribuições no período do mandamus foi regularmente atualizado pela taxa SELIC e utilizado na compensação dos débitos futuros;*

*• tal abertura de valores vem apresentada no presente feito pelas planilhas de controle das compensações ora anexadas, que comprovam cabalmente que as compensações observaram os limites e períodos albergados na decisão judicial obtida;*

*• merece ser validada a compensação, vez que foram observadas as regras pertinentes, valendo-se de direito potestativo conferido pela lei, independentemente da aquiescência da parte credora do tributo, in casu, a União Federal;*

*• a empresa valeu-se de direito conferido pelo art. 170 do CTN para extinguir o crédito tributário quando da entrega da Declaração de Compensação, carreando ao evento o manto imutável do to jurídico perfeito na esteira da CF (art. 5º, XXXVI), vez que ao tempo do exercício de seu legítimo direito. essas eram as normas jurídicas a serem observadas;*

- a empresa também entregou DCTF, concreção fática dos elementos concretizadores do direito adquirido. E indubitável que o ato de extinção do crédito tributário por compensação determinou o exaurimento do exercício do direito da empresa, sendo este imutável, visto que nenhum princípio pode arranhar os direitos absolutos consagrados no art. 5º da CF. O ato ora atacado é decorrente de equivocada apreciação dos fatos e ao arrepio da unissona jurisprudência administrativa. Assim, deve ele ser corrigido, dando-se total provimento à manifestação de inconformidade apresentada;
- em linha com a comprovação inequívoca da existência do crédito tributário ora verificado, o princípio informado do processo administrativo é o da Verdade Material, sendo remansosa a jurisprudência do CARF impondo obediência a este. Reproduz ementas de julgados do Conselho de Contribuintes;
- em qualquer processo administrativo fiscal devem ser observados os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa relativos à impessoalidade, razoabilidade e moralidade, motivo pelo qual deve a decisão administrativa considerar, também, os interesses privados;
- não há no auto de infração guerreado a correta descrição dos fatos, o que implica em cerceamento de defesa da empresa, a impor sua nulidade por desatenção ao art.10, inciso III, do Decreto nº70.235, de 1972.

*II.B — NO MÉRITO MBA) Do RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. PROCESSO Nº 13051.000023/2006-64 • o crédito utilizado e agora questionado pela RFB foi objeto de homologação através do processo nº 13051.000023/2006-64. A apreciação feita consta do Despacho Decisório DRF/SCS/RS IV 14/2006, que deferiu a habilitação nos termos apresentados. Assim, a glosa ora feita configura-se numa ilegal revisão do ato administrativo.*

*Cita a Súmula 473 do STF que dispõe ser o ato administrativo passível de revisão somente quando houver vício;*

- o ato atacado sequer refere à existência de qualquer vício, o que revela manifesta ilegalidade, justamente porque se está atacando direito adquirido;
- ante a existência de ato administrativo reconhecendo o direito de crédito da empresa, é totalmente descabida a glosa perpetrada, merecendo acolhimento a manifestação apresentada, devendo ser declarada a validade da compensação efetuada.

*II.B.2) DA GLOSA ILEGAL DOS CRÉDITOS ADJUDICADOS • a empresa apurou seu crédito na forma e limites elaborados pela decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.71.11.002345-6. Cada pagamento a maior efetuado a título das contribuições no período do mandamus foi regularmente atualizado pela taxa SELIC e utilizado na compensação dos débitos futuros;*

- tal abertura de valores vem apresentada no presente feito pelas planilhas de controle das compensações ora anexadas, que comprovam cabalmente que as compensações observaram os limites e períodos albergados na decisão judicial obtida;
- *merece ser validada a compensação, vez que foram observadas as regras pertinentes, valendo-se de direito potestativo conferido pela lei, independentemente da aquiescência da parte credora do tributo, in casu, a União Federal;*
- *a empresa valeu-se de direito conferido pelo art. 170 do CTN para extinguir o crédito tributário quando da entrega da Declaração de Compensação, carreando ao evento o manto imutável do to jurídico perfeito na esteira da CF (art. 5º, XXXVI), vez que ao tempo do exercício de seu legítimo direito, essas eram as normas jurídicas a serem observadas;*
- *a empresa também entregou DCTF, concreção fática dos elementos concretizadores do direito adquirido. E indubitável que o ato de extinção do crédito tributário por compensação determinou o exaurimento do exercício do direito da empresa, sendo este imutável, visto que nenhum princípio pode arranhar os direitos absolutos consagrados no art. 5º da CF. O ato ora atacado é decorrente de equivocada apreciação dos fatos e ao arrepio da unissona jurisprudência administrativa. Assim, deve ele ser corrigido, dando-se total provimento à manifestação de inconformidade apresentada;*
- *em linha com a comprovação inequívoca da existência do crédito tributário ora verificado, o princípio informado do processo administrativo é o da Verdade Material, sendo remansosa a jurisprudência do CARF impondo obediência a este. Reproduz ementas de julgados do Conselho de Contribuintes;*
- *em qualquer processo administrativo fiscal devem ser observados os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa relativos à impessoalidade, razoabilidade e moralidade, motivo pelo qual deve a decisão administrativa considerar, também, os interesses privados;* • *sabendo-se que o lançamento fiscal está desprovido da comprovação da ocorrência do aspecto material cia hipótese de incidência, não há como mantê-lo, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade, bem como ao princípio da verdade material;*
- *no caso, se tem comprovada a origem do crédito, merecendo detida análise aos valores apurados para a compensação na forma das planilhas em anexo;*
- *a empresa requer a reforma do parecer hostilizado, para se manter hígida a compensação efetuada, na forma devidamente apresentada na DComp.*

A DRJ/Santa Maria apresentou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004*

*ATOS ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES.*

*AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.*

*Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam ilegalidade de atos legislativos, normativos ou administrativos, bem como de afronta a princípios constitucionais.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COBRANÇA DE DÉBITOS.*

*COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.*

*No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança de eventuais débitos.*

*PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.*

*O deferimento do pedido de habilitação de crédito não implica homologação de compensação ou o deferimento de pedido de restituição.*

*CONFECÇÃO DE CÁLCULOS.*

*Cabe à autoridade administrativa analisar os elementos contidos no processo, observar as determinações judiciais e demonstrar corretamente os valores passíveis de compensação.*

*COMPENSAÇÃO. CÁLCULOS. ACEITAÇÃO.*

*Não são de ser aceitos cálculos apresentados pela contribuinte quando os mesmos não discriminarem, de forma clara e objetiva, o modo de sua confecção.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

No Recurso Voluntário (efl. 1.330 e ss.), a Recorrente, além dos itens acima, alega nulidade da decisão da DRJ, que:

*sequer apreciou a abertura de valores apresentada no feito pelas planilhas de controle das compensações anexadas, que comprovaram cabalmente que as compensações observaram os limites e períodos albergados na decisão judicial obtida.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O valor em litígio é de R\$ R\$ 15.354,57 (efl. 1.184), dentro do limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF, de sessenta salários mínimos, atualmente R\$ 56.220,00, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.

## **Preliminares**

### **Nulidade da decisão da DRJ**

A Recorrente alega nulidade da decisão do tribunal *a quo* em razão da falta de apreciação das planilhas por ela anexadas ao processo. Não cabe razão à Recorrente. No voto do acórdão da DRJ está claramente informado que a Recorrente apresentou planilhas nas quais "não houve detalhamento, de forma clara e precisa, como aqueles cálculos foram feitos" (efl. 1319). Assim, a diferentemente do que alega a Recorrente, DRJ analisou a documentação acostada aos autos, apenas entendeu que essa documentação não sustentava suas alegações.

Assim, não cabe razão à Recorrente em relação a essa preliminar.

### **Nulidade do auto de infração por ausência de requisito legal**

A DRJ já bem explicou essa questão ao informar que houve, apenas, a informação à contribuinte de que os valores por elas trazidos à compensação não eram suficientes para à composição do crédito.

Não houve lavratura de auto de infração, não cabendo, assim, razão à Recorrente.

### **Do mérito - Da glosa ilegal dos créditos adjudicados**

A Recorrente alega que nas planilhas anexadas há a comprovação de que as compensações por ela realizadas "observaram os limites e períodos albergados na decisão judicial obtida" (efl. 1.335).

Ocorre, entretanto, que a vasta documentação trazida aos autos não permite uma clara verificação do alegado pela Recorrente. Ela, embora afirme não concordar com os cálculos produzidos pelo Fisco, não mostra onde se encontram os erros eventualmente cometidos nas planilhas e demonstrativos de apuração dos valores passíveis de compensação. Não existem nos autos demonstrações que confirmem as diferenças básicas que diz haver.

Assim, não há elementos de prova que permitam o afastamento dos cálculos produzidos pelo órgão de origem.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães